

# MANIFESTAÇÃO DA VONTADE NOS CONTRATOS

Fernando do Rego BARROS FILHO<sup>1</sup>

Indianara Correia dos SANTOS<sup>2</sup>

Iracema Cecília FERREIRA<sup>3</sup>

Jose FIESTE<sup>4</sup>

Na boa prática do Direito, levando em conta o que se refere a uma obrigação de alguém que promete dar, fazer ou não fazer a outrem (conceito moral), toda essa verdade é prática de uma pessoa em face de outra, conforme a influência de suas ações, enquanto possam ter relacionamento amistoso uma com a outra. O Contrato originou-se assim, como garantia para o cumprimento dessas obrigações. Em Roma já havia muita discussão sobre essa questão, porém muito diferente dos conceitos atuais. O Pretor protegia o contrato, na época era uma inovação, mas muito comum para os povos Mediterrâneo, inclusive aos Gregos. Nas épocas medievais os juristas (da escolástica), afirmavam que a “Justiça” é o grande objeto de fim do contrato (surgimento da boa – fé contratual). Só que diante deste princípio, não era a “manifestação de vontade das partes” a natureza e a fonte das obrigações, mas sim o próprio contrato. Já os Jusnaturalistas afirmavam que a fonte de obrigação não era mais o contrato, mas a manifestação da vontade das partes. A teoria contratual individualista é aprimorada no século XIX, impulsionada pelo liberalismo do Código Civil Francês e a escola Alemã (Pandectística). Com todos esses acontecimentos, no início do século XX, já se observava para com o contrato, não mais a vontade das tradições e sim o contrato e as vontades individuais das partes contratantes. A partir desta época várias mudanças foram surgindo, auxiliados com os princípios já existentes *lex inter parts* (Lei entre as partes) e *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos). Com os canonistas, principalmente nas palavras de “Santo Agostinho” (“Quando ocorre alguma coisa de maior importância que impeça a execução fiel de minha promessa, eu não quis mentir, mas apenas não pude cumprir o que prometi”), os abusos causados pela imutabilidade dos contratos, começam a extinguirem-se com as revisões contratuais. A partir deste princípio (teoria da imprevisão), evolução da sociedade e o avanço capitalista, muito se fala em “Contratos” que tem por conceito: é um acordo com a “manifestação da vontade” que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos. Essa manifestação ela pode ser

---

<sup>1</sup> Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Master of Laws em Direito Ambiental pela Vermont Law School. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. e-mail: [fernando@fernandobarros.adv.br](mailto:fernando@fernandobarros.adv.br)

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. e-mail: [indy.correia@hotmail.com](mailto:indy.correia@hotmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz e-mail: [iracema\\_cecilia@hotmail.com](mailto:iracema_cecilia@hotmail.com)

<sup>4</sup> Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz e-mail: [jose.fieste@ig.com.br](mailto:jose.fieste@ig.com.br)

tácita (art. 111, CC) ou expressa e, podemos afirmar também, que este requisito (manifestação de vontade) é o principal gerador dos contratos, pois, ocorre duas vezes na formulação do mesmo; manifestação de vontade na “Proposta” e na “Aceitação”. Atualmente, existem vários tipos de contratos, mas, todos eles regulamentados por nosso ordenamento jurídico e o que prevalece entre eles, seja na confecção, modificação, conservação, revisão ou na extinção é sempre a possibilidade da “Manifestação de Vontade”.

**Palavras-chave:** Contrato. Evolução. Manifestação da Vontade.